SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047521 - MS (2025/0421713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON BORGES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VÍTOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
		JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado ressaltou que é juridicamente admissível que os jurados reconheçam a qualificadora em relação a uma vítima e a afastem em relação a outra, sobretudo quando os elementos probatórios pertençam a séries de quesitos distintos e permitam interpretações diversas sobre as circunstâncias de cada fato.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59912461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b997ad23-c76d-473a-b4ec-d921cabeb33c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b997ad23-c76d-473a-b4ec-d921cabeb33c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047521 - MS (2025/0421713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON BORGES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VÍTOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
		JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado ressaltou que é juridicamente admissível que os jurados reconheçam a qualificadora em relação a uma vítima e a afastem em relação a outra, sobretudo quando os elementos probatórios pertençam a séries de quesitos distintos e permitam interpretações diversas sobre as circunstâncias de cada fato.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59635721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 12a08345-8b16-4c18-92f0-b9c29e987592

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSSON BORGES DE BRITO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 55 anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, §§ 2º, I e IV, e 6º (2ª parte), c/c o art. 29, *caput*, e o art. 69, *caput,* todos do Código Penal (fl. 1.821).

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fossem anulados o acórdão da revisão criminal e o julgamento do Tribunal do Júri, com a determinação de realização de novo julgamento.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que teria havido contradição material nas respostas dos jurados quanto à qualificadora do motivo torpe, em homicídios praticados no mesmo contexto fático (fls. 1.829-1.830).

Alega que o art. 490 do CPP imporia a realização de nova votação quando verificada contradição entre respostas, o que não teria sido observado pelo juiz presidente (fl. 1.830).

Afirma que a ilegalidade seria manifesta, porquanto, em relação a uma das vítimas, os jurados reconheceram o motivo torpe (4 votos a 1), enquanto, em relação à outra vítima, o motivo torpe foi afastado (4 votos a 2) no mesmo contexto fático e sob idêntica motivação imputada.

Aduz que, em caso semelhante, esta Sexta Turma reconheceu nulidade absoluta pela inobservância do art. 490 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, além de prazo para juntada de procuração, em razão da urgência.

O Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem (fls. 1.812-1.818), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 1.827.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 12a08345-8b16-4c18-92f0-b9c29e987592

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o acórdão impugnado ressaltou que (fls. 21-22):

Documento eletrônico VDA59635721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 12a08345-8b16-4c18-92f0-b9c29e987592

> É juridicamente admissível que os jurados reconheçam a qualificadora em relação a uma vítima e a afastem em relação a outra, sobretudo quando os elementos probatórios pertençam a séries de quesitos distintos e permitam interpretações diversas sobre as circunstâncias de cada fato. Tal decisão não é ilógica, mas sim reflexo da análise individualizada das provas e da liberdade de convencimento dos jurados.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 12a08345-8b16-4c18-92f0-b9c29e987592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.047.521 / MS

Número Registro: 2025/0421713-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112681120180120002 00113348820188120002 11268112018120002 113348820188120002
14115156620258120000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA
ADVOGADO	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALISSON BORGES DE BRITO (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS DE SOUZA SOARES
CORRÉU	: ELIELSON PAULINO MACIEL
CORRÉU	: ALISSON JHONE BATISTA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON BORGES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	: VÍTOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
	JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 4d4bbae1-4f4f-4fee-89a6-5e815ed2d1f8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 4d4bbae1-4f4f-4fee-89a6-5e815ed2d1f8